DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4551/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19090/2013
PROTOCOLO	: 1461612
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 300/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 114/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
CONTRATADA	: CONTRAFO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 75.815,10
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 300/2013** - (fls. 6-13) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos e eletrônicos em atendimento à solicitação das Secretarias Municipais, com o valor de R$ 75.815,10 (setenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e dez centavos).

O *Acórdão AC02-G.ICN – 218/2014*, proferido nos autos do processo TC-19104/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 114/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 9266/2016* (fls. 140-144) decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 300/2013, bem como a regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –5898/2018* - (fls. 252-256).

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-7086/2018* - (fls. 257-258) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 300/2013* - (fls. 6-13) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 75.815,10
Notas de Empenho	R$ 86.159,10
Anulações de Notas de Empenho	R$ 14.587,30
Saldo de Notas de Empenho	R$ 71.571,80
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 71.571,80
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 71.571,80

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 333), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 300/2013 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Contrafo Comércio de Materiais Elé- tricos Ltda (CNPJ Nº 08.999.064/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno*."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 257-258) conclui pela *legalidade e regularidade, com ressalva,* da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado:

> *"Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, em face de multas e penalidades das leis vigentes, nos termos do Inciso II, § 1º do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;*
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n°*

499.421.077-20, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal."

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e recomendo ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do **Contrato Administrativo nº 300/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Contrafo Comércio de Materiais Elétricos Ltda**, CNPJ/MF nº 08.999.064/0001-50, representada neste ato pelo Senhor Miguel Lourenço Pastor, CPF nº 697.905.409-06, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator